

Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 076/2015  
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a padronização das calçadas do Município de Aracruz, tendo em vista a necessidade de reformulação da Lei 3.513/2011, que dispõe sobre as calçadas do município, atendendo a Lei Federal 13.146/2015 e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz, devido as dificuldades e irregularidades constatadas nas calçadas ao longo do tempo, pela Gerência de Controle de Edificações da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

A Procuradoria Municipal, o Ministério Público Estadual, juntamente com a Secretaria de Obras e Infraestrutura vêm, por meio deste, sugerir a aprovação do Projeto de Lei que segue em anexo.

Na expectativa de podermos contar com a habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 076, DE 18/11/2015.**

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei visa proporcionar à população, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura dos passeios públicos no Município de Aracruz/ES;

**Art. 2º** Deverá ser apresentado projeto de Pavimentação dos Passeios Públicos para análise e aprovação pela Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB e expedição de Licença de Construção, nos casos de obras novas, reformas, ampliações e regularização de edificações.

**Art. 3º** Nas edificações comerciais e de serviço, a expedição ou a renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 4º** O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado na zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a construção e a adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

**§1º** No caso de lotes não edificados, situados nos eixos estruturantes do município de Aracruz, seja na sede ou nos distritos: Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz, ficam o proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel também obrigados a promover a construção e adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

**§2º** Entende-se como eixos estruturantes as vias arteriais e as principais, que possuem maior fluxo de circulação de pedestres, como a Avenida Coronel Venâncio Flores, Avenida Castelo Branco, Rodovia Luiz Theodoro Musso, Rua Professor Lobo, ruas do Centro e avenidas da orla do município, conforme definidas nos anexos 04a e 04b do Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz.

**§3º** No Bairro Coqueiral, será obrigatória a execução do passeio, com largura mínima de 1,50m nas vias locais e de 2,50m nas vias arteriais e principais, localizada junto ao meio-fio existente, devendo toda a área remanescente até as entradas

das edificações permanecer livre de pavimentos, sendo aconselhável o plantio de vegetações rasteiras, podendo o caminho de acesso de pedestres e/ou de veículos ser feito por blocos de pedra ou concreto.

**§4º** Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Aracruz/ES deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, de acordo com as dimensões delimitadas pelo Município.

**Art. 5º** Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação de passeios públicos no Município de Aracruz/ES, o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 06) desta Lei, além da NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único.** Durante a execução dos serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas, o local de intervenção deverá ser devidamente protegido e sinalizado, através de tapumes, cones, fitas e telas de proteção, de forma a garantir a segurança de todos.

**Art. 6º** O passeio é dividido em três faixas: faixa de alerta, faixa de percurso seguro e faixa de serviço.

I - A **faixa de alerta** serve para a sinalização de obstáculos, muros, aberturas e barreiras localizadas na testada do lote, e deve ser executada em piso podotátil na cor vermelha.

II - A **faixa de percurso seguro** deve ter piso plano, regular, contínuo, antiderrapante, antitrepidante, livre de obstáculos e inclinação máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio.

III - A **faixa de serviço** fica localizada paralela ao meio-fio, em piso podotátil de cor contrastante, sendo obrigatória a cor vermelha, com o objetivo de sinalizar postes, lixeiras, placas, árvores, telefones e outros mobiliários públicos.

**§1º** O piso dos novos passeios deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação;

**§2º** No caso de reconstrução ou recolocação de meios-fios, os mesmos deverão ser instalados a uma altura máxima de 15cm em relação ao nível do logradouro;

**§3º** Quando houver vegetação (árvores e ou arbustos), que dificulte a acessibilidade, o proprietário deverá solicitar vistoria técnica junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início da obra de construção ou reforma da calçada.

a) Quando for constatada a necessidade de supressão de árvores, o proprietário deverá prever no projeto da calçada o plantio de um

novo indivíduo previamente recomendado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

- b) A supressão de árvore (s) fica condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, e quando couber, à apresentação do projeto da calçada devidamente aprovado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura - SEMOB, que deverá ser apensado ao processo administrativo de corte da mesma.

**§4º** O rebaixamento de meios-fios para acesso de veículos deverá ocupar no máximo 50% da (s) testada (s) do terreno, atendendo às disposições desta Lei, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível da edificação ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno.

**§5º** Caberá a municipalidade a sinalização de novas placas, postes ou equipamentos públicos, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**§6º** Nos casos que existam obstáculos (postes, placas, equipamentos públicos, entre outros) que impeçam a livre circulação pelo passeio e que não haja a possibilidade de remoção/adequação de mesmo, deverão ser previstas rampas antes e depois dos mesmos, de forma a possibilitar a continuidade do trajeto pelo passeio.

**Art. 7º** A municipalidade poderá construir ou recuperar calçadas que não estejam de acordo com as condições de uso previstas no Art. 5º e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos da calçada serem cobrados juntamente com a cobrança do IPTU referente ao imóvel.

**Parágrafo único.** A municipalidade poderá isentar o proprietário dos custos da calçada quando se tratar de uma obra pública de intervenção ao longo de uma via com o intuito de humanizá-la.

**Art. 8º** Construções e reformas de calçadas ficam sujeitas a embargo e multa, além de ficarem obrigadas a cumprir as exigências previstas na Legislação Municipal.

**Art. 9º** Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o responsável pelo imóvel será notificado a sanar as irregularidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§1º** Nos casos de reincidência da notificação, a pena de multa será no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Art. 10.** Nos casos de calçadas já existentes quando da promulgação desta Lei, e que não respeite os parâmetros ora elencados, o responsável pelo imóvel será notificado para se adequar aos parâmetros estabelecidos nesta Lei no prazo de 01 (um) ano, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º Findo o prazo estabelecido no caput, o agente fiscalizador deverá lavrar auto próprio, relatando a situação existente e ilustrado com fotografias.

§2º Se a situação for atípica e não permitir as condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015, o projeto poderá ser encaminhado ao Órgão de Análise Técnica, que deliberará sobre a possibilidade e condições de aplicação e flexibilização das diretrizes previstas nesta Lei.

§3º Das situações atípicas:

a) As edificações já existentes, situadas em um nível superior ou inferior ao nível da rua, que possuem rampas e/ou degraus de acesso sobre o passeio e que comprovem a impossibilidade de demolição destes obstáculos;

b) As vias públicas com declive ou aclive acentuados (maior do que 20%) ou em áreas de acidentes naturais supracitadas serão consideradas como **rota não acessível**, tendo em vista a impossibilidade do emprego das inclinações máximas previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015;

c) Nas vias de **rota não acessível**, será permitido o uso de degraus, que deverão ter espelho máximo de 18cm e piso mínimo de 27cm, devidamente sinalizados, conforme o anexo 06 e a NBR 9.050/2015;

d) Nos casos de **rota não acessível** em que houver desníveis maiores do que 30cm entre o passeio e o logradouro, deverão ser utilizados guarda-corpos com altura mínima de 1,10m e corrimãos com altura máxima de 92cm, de forma a garantir a segurança dos pedestres.

§4º Caso a situação não seja considerada atípica, a ação prosseguirá normalmente.

**Art. 11.** Os valores da multa a que se referem os artigos 9º e 10º serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 12.** Ultrapassado o prazo previsto nesta Lei, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 13.** O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

**Art. 14.** É vedado:

I - A utilização das áreas reservadas ao passeio público para o estacionamento de veículos;

II - A construção de rampas que obstruam ou dificultem o livre escoamento das águas pelas sarjetas;

III - O lançamento de águas provenientes de beirais, marquises, varandas e equipamentos, como ar condicionado, devendo essas águas serem canalizadas por baixo do passeio e lançadas na sarjeta;

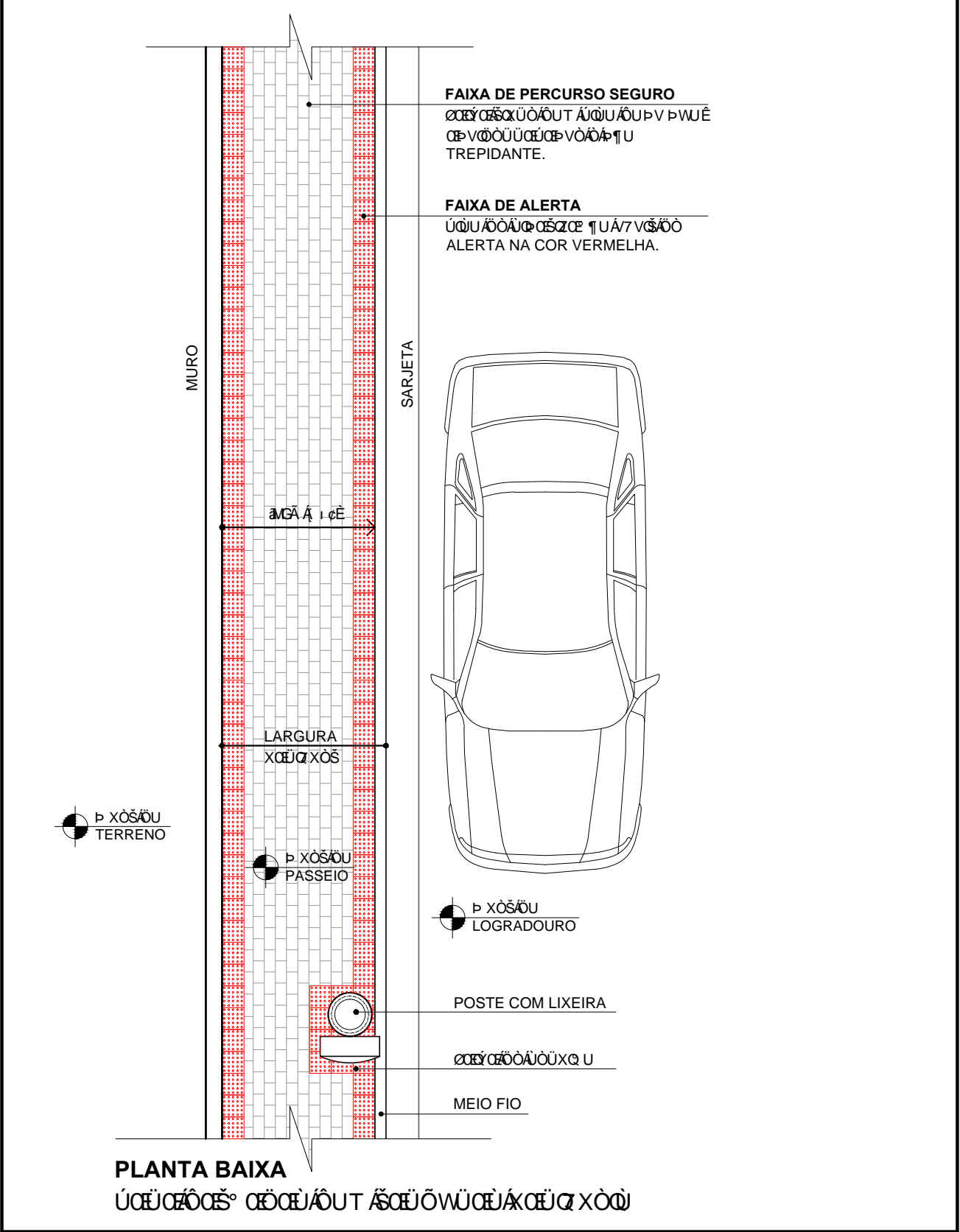
IV - A instalação de elementos ou materiais no passeio que coloquem em risco a integridade física da população;

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

# ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADAS

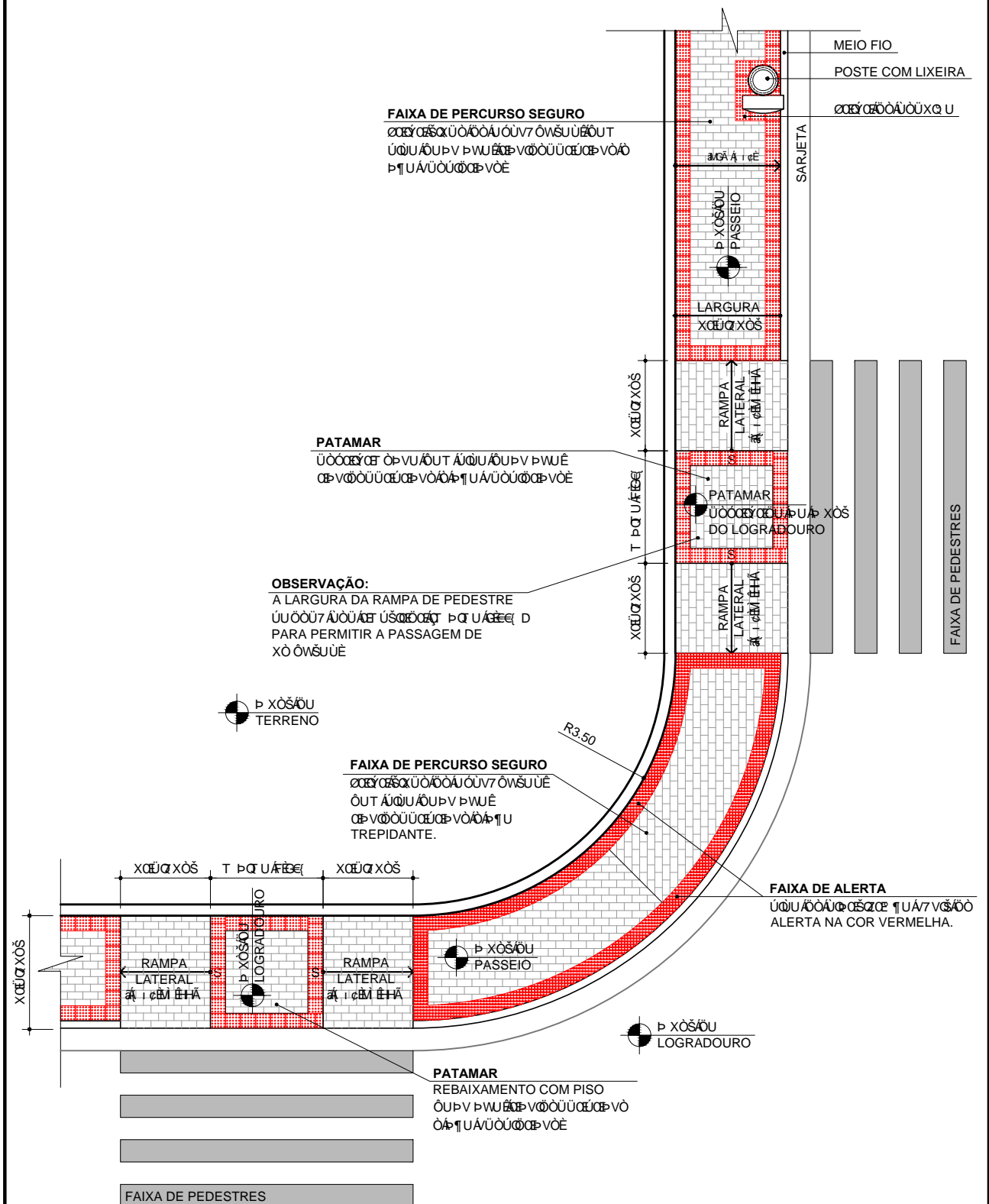


## MOBILIÁRIO URBANO

<p><b>PERMITIDO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Poste com lixeira;</li> </ul>	<p><b>PROIBIDO ( NÃO )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A faixa de alerta sob a instalação de equipamentos ou mobiliário urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de elevação;</li> <li>- A inclinação lateral ( transversal ) de 2%, em sentido transversal a do passeio, é permitida;</li> </ul>
<p><b>TOLERADO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Golas existentes, desde que permitam a passagem livre de 0,80m;</li> </ul>	

# ANEXO 02

## PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA INFERIOR A 1,50m



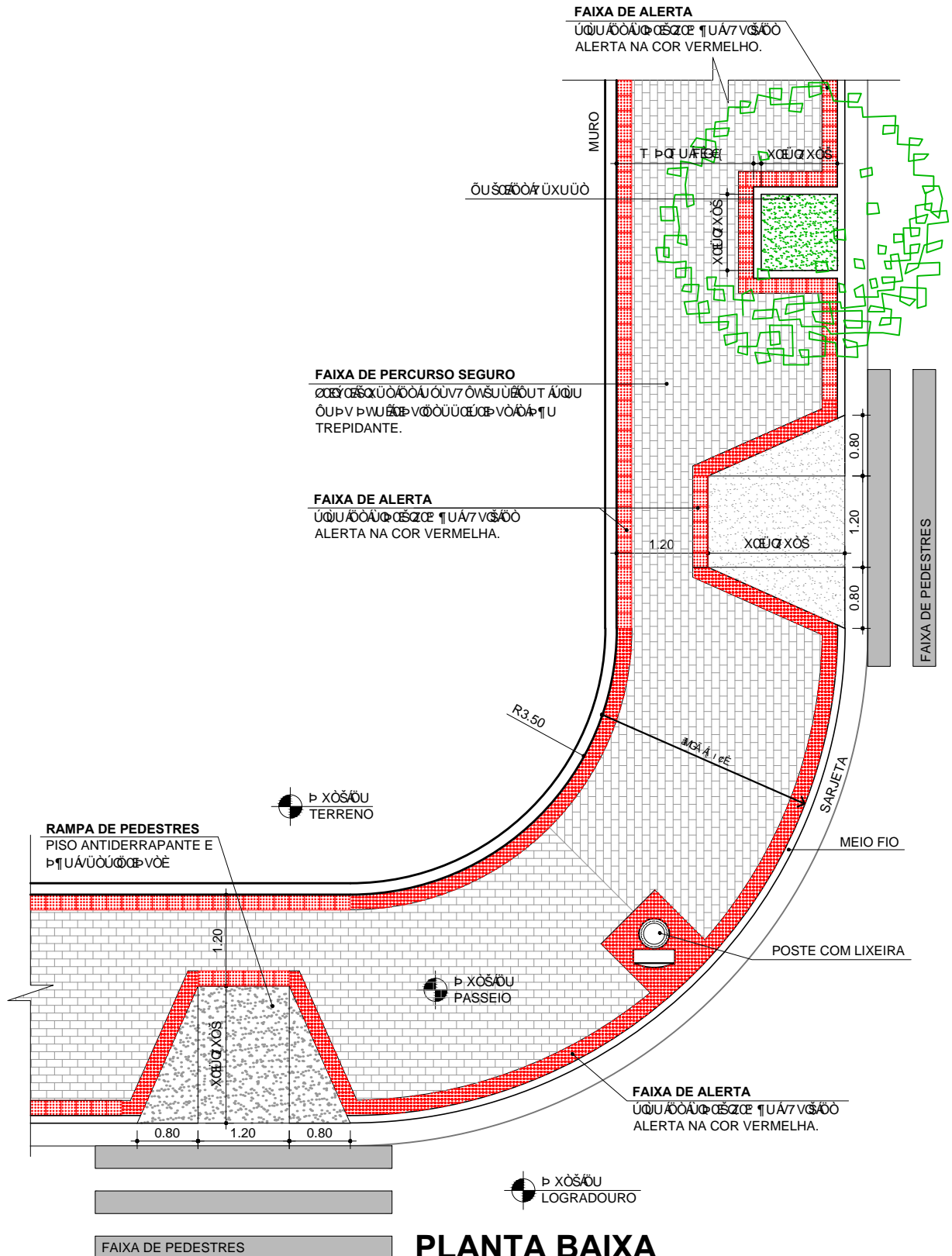
### MOBILIÁRIO URBANO

<p><b>PERMITIDO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Poste com lixeira;</li> </ul>	<p><b>UÓUÓUXÇ ( ÒÜK</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A faixa de alerta sob a ] [ b8è[ de equipamentos ou { [ àãã iã • urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de ] ç[!^• È ] [ • c • Æ  ^  @ ^ • Æ   asæ Á^ Áã çã asè[ Æ c È</li> </ul>
<p><b>TOLERADO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 7 ç[!^• existentes, desde que permitam a passagem { çã æ de 0,80m;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A çã çã asè[ {   çã æ de 2%, em sentido transversal a do passeio, c[ Áã çã asè[ Á^ Á • &amp; ç ^  ç Áæ Á * æ Á ] çã È</li> </ul>



# ANEXO 03

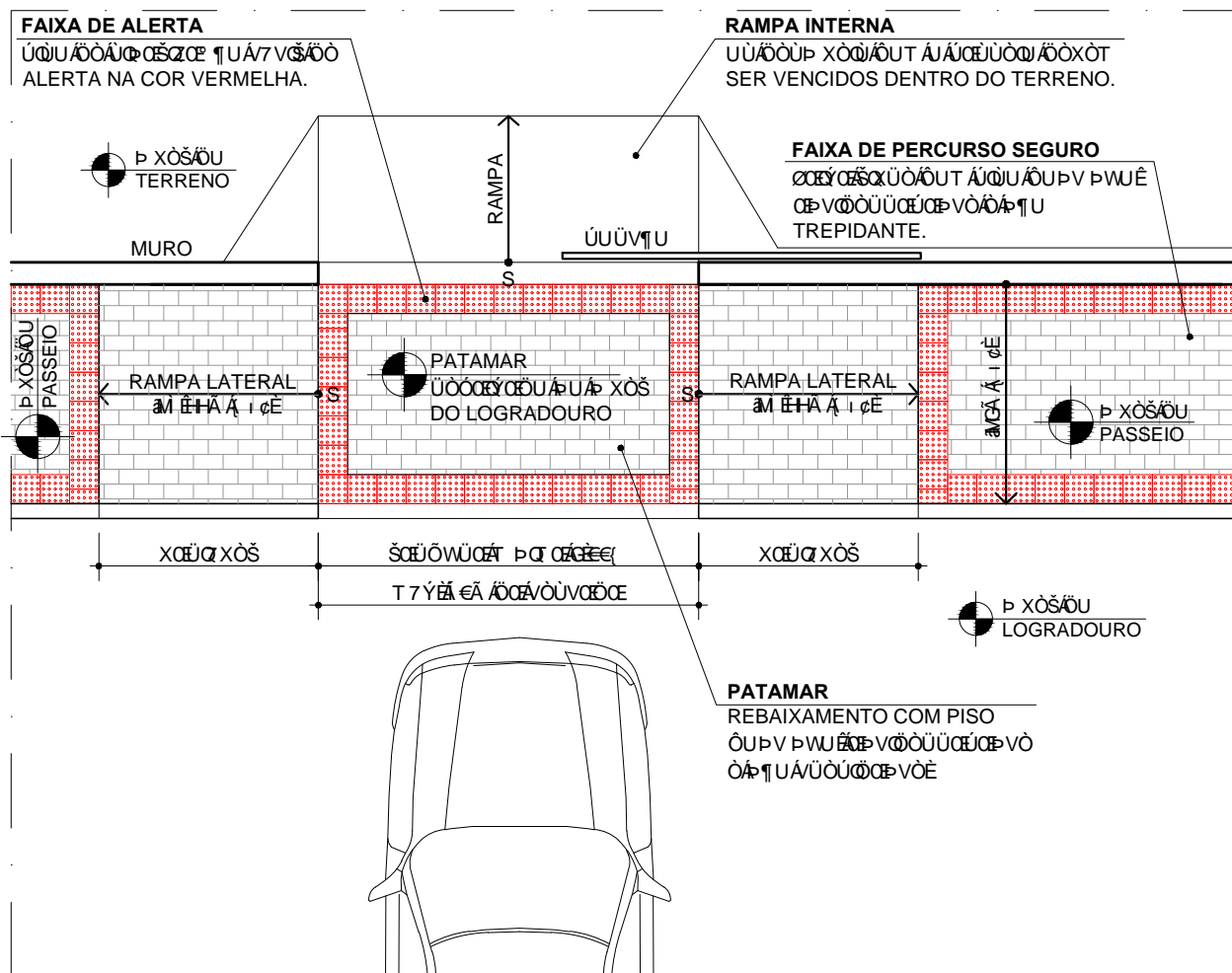
## PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA MAIOR QUE 1,50m



### MOBILIÁRIO URBANO

<p><b>PERMITIDO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Poste com lixeira;</li> </ul>	<p><b>UÓUÓUXCE ( ÓUK</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A faixa de alerta sob a ] [ b8ē[ de equipamentos ou { [ áãã iã • urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de i:ç[!^Ê ] [ • c • Ê   ^   @ ^ • Ê   a s s e Á s Á a a s e [ Ê a &amp; Ê</li> <li>- A a &amp;ã a s e [ {   cã a e d e 2%, em sentido transversal a do passeio, c[ Á s Á a p a a Á s Á • &amp; a e ^ d Á s Á * ^ Á ] ç a a Ê</li> </ul>
<p><b>TOLERADO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 7:ç[!^ existentes, desde que permitam a passagem { ð ã æ de</li> </ul>	

# ANEXO 04 PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m



**PLANTA BAIXA - MODELO 01**

PLANTA BAIXA DO PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

### MOBILIÁRIO URBANO

**TOLERADO:**

- Rampas existentes, desde que permitam a passagem com uma largura mínima de 0,80m;

- Poste com lixeira;

- Lixeira com 1,2m de altura;

**RECOMENDADO (NÃO)**

- A faixa de alerta sob a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de calçadas, etc.

- A largura da faixa de alerta deve ser de 2%, em sentido transversal a do passeio, com uma largura mínima de 0,20m.



